



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063692-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FIT NOVA VIDA, é agravado EDILSON GOMES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45892

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FIT NOVA VIDA

AGRAVADO: EDÍLSON GOMES DE SOUZA

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL — RECURSO DO
EXEQUENTE — GRATUIDADE — INVIABILIDADE —
CAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA —
RECURSO NÃO PROVIDO

Diante da presença de elementos probatórios convincentes
quanto à capacidade financeira do agravante para custear o
processo, deve ser indeferido o pedido de gratuidade.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r.
Decisão que **rejeitou o pedido de gratuidade.**

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício em
razão de dificuldades financeiras enfrentadas atualmente. Requer efeito
suspensivo.

Pois bem.

O recurso do exequente não merece provimento.

A gratuidade é um benefício processual que ostenta natureza
fiscal, por constituir, em verdade, uma isenção tributária. Como **toda**

hipótese isentiva, pressupõe provas do preenchimento de seus requisitos (CTN, art. 179, *caput*), os quais, no caso da gratuidade, seriam a ***insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais*** e os ***honorários advocatícios*** (CPC, art. 98, *caput*). A própria Constituição Federal já preconiza que o ônus de prova deve recair sobre a pretendente (CRFB/88, art. 5º, LXXIV), de modo que o agravante deve **justificar sua incapacidade financeira** à luz de concretos elementos.

No caso, o agravante apresentou documentos irrelevantes, não se dignando a instruir o feito, nem mesmo este agravo, com elementos de prova mais adequados. A alta lista de inadimplentes é incapaz de evidenciar qual o fluxo de caixa do condomínio. É possível ter alta inadimplência e, mesmo assim, auferir renda suficiente para custear o processo. São circunstâncias que operam em órbitas distintas.

Não se pode confundir dificuldades financeiras e inadimplência alta com os requisitos para concessão do benefício da gratuidade, este um marco que deve ser compatibilizado com o interesse público de recolhimento das custas judiciais, espécie inequívoca de taxa tributária. Sobre o tema, cito precedente desta C. Câmara exarado em contexto envolvendo igualmente um condomínio edilício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DA
AUTORA – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE –
INVIABILIDADE – INCAPACIDADE

FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA –
RECURSO NÃO PROVIDO Diante da ausência de
elementos probatórios convincentes quanto à
incapacidade financeira do agravante para custear o
processo, deve ser indeferido o pedido de
gratuidade. RECURSO DO AUTOR NÃO
PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento
2290742-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria
Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível;
Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro:
09/11/2023)

Tendo por base essas premissas e as cotejando com o exíguo
valor da causa, **pouco mais de mil reais**, concluo, firmemente, que o
agravante não faz jus à gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora